



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 54/2022-CFJL

Assunto: Projeto de Lei nº 2.024/2022.

Ementa: Abre crédito suplementar para construção e ampliação de escola.

Inicialmente, no que concerne à análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor, quantificação do valor, indicação da ficha orçamentária e fonte de despesa, justificativa, além da apresentação dos demais requisitos.

Em sequência, no que concerne à **matéria** tratada, esta é de competência do Município conforme preleciona o art. 30, incisos III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos I, V, VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, diante da disposição sobre aplicação das rendas, além de ter como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Ressalte-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Assim, importante notar que o projeto de lei em questão traz disposições que se coadunam com acima disposto, bem como traz o valor especificado do crédito, demonstrando a sua viabilidade jurídica.

Acerca da competência para a **iniciativa** do projeto de lei questão, trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, considerando que se encontram presentes os requisitos de legalidade e constitucionalidade da proposição, esta Comissão apresenta voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jacuí, 11 de outubro de 2022.

Ednaldo de Jesus Gonçalves
Presidente

Paulo Antonio Soares
Relator

Ronaldo Corrêa dos Santos
Membro